

Exmo. Sr.

ELIZEU NASCIMENTO

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

Assunto: Encaminhamento da **Nota Técnica nº. 82/2024** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao **Projeto de Lei nº 1597/2024**, de vossa autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que cumprimentamo-o pelos relevantes trabalhos realizados nesta Casa, servimo-nos da presente para encaminhar à Vossa Excelência a **Nota Técnica de nº. 82/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº 1597/2024**, de vossa autoria, cuja ementa “ **Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nativas por construtoras e incorporadoras no Estado de Mato Grosso**” conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

PROTOCOLO

Gabinete

Deputado Elizeu Nascimento

RECEBI EM 31/10/24

HORAS 15:30 ASS: Josi Keny

Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nativas por construtoras e incorporadoras no Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Elizeu Nascimento, tem como objetivo obrigar as construtoras e incorporados a realizar o plantio de pelo menos uma muda de árvore nativa para cada cinco unidades habitacionais ou comerciais construídas no Estado de Mato Grosso, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT) por cada árvore não plantada.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposta de lei que obriga construtoras e incorporadoras a realizar o plantio de árvores nativas para cada cinco unidades habitacionais ou comerciais no Estado de Mato Grosso suscita discussões sobre sua constitucionalidade formal e material, bem como sobre a competência legislativa. Segundo a Constituição Federal, o Estado possui competência para legislar sobre temas de interesse regional, mas, ao impor normas de compensação ambiental aplicáveis diretamente a empreendimentos locais, o projeto pode ultrapassar a esfera estadual e **interferir em competências**

reservadas aos municípios, como estabelecido pelo Art. 30, inciso I, da CF, que garante autonomia aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Em Cuiabá, o tema já é abordado por legislações específicas que incentivam práticas de compensação ambiental e arborização urbana em novos empreendimentos. A **Lei Complementar nº 146/2007** regula o licenciamento ambiental e exige medidas de mitigação de impacto ambiental, incluindo a manutenção de áreas verdes em projetos de construção civil. A **Lei Complementar nº 328/2013**, que cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Cuiabá, também oferece um arcabouço normativo que obriga empreendedores a adotarem práticas que minimizem os danos ao meio ambiente e garantam o equilíbrio ecológico em áreas urbanas.

O projeto de lei estadual, portanto, parece redundante ao prescrever uma obrigação já estabelecida no âmbito municipal, desconsiderando que o município detém competência legislativa para definir normas de arborização e preservação de áreas verdes em seu território. Além disso, a regulamentação do plantio de árvores em áreas públicas e a determinação das espécies adequadas para plantio urbano já estão normatizadas localmente em Cuiabá, com diretrizes específicas para compensação ambiental e arborização urbana, alinhadas ao planejamento de infraestrutura municipal.

A centralização dessa norma ambiental no âmbito estadual pode gerar conflitos de competência, especialmente no que diz respeito ao diálogo obrigatório com as autoridades municipais para escolha de locais de plantio em caso de impossibilidade nas áreas dos empreendimentos. Esse ponto reforça que a medida é mais bem gerida localmente, respeitando a autonomia municipal e evitando sobreposição de regulamentações que já são aplicadas com eficiência pelas autoridades municipais.

Do ponto de vista material, a obrigatoriedade proposta para as construtoras de plantarem árvores em locais pré-determinados, sem consulta detalhada das especificidades de cada município, limita a adaptação necessária para que as políticas ambientais atendam a demandas particulares de cada localidade. As Leis Complementares do Município de Cuiabá e outras normas ambientais locais já tratam dessas adaptações, promovendo ações de arborização e preservação de acordo com as condições geográficas e urbanísticas da cidade, e com base nas necessidades apontadas pelas autoridades ambientais e urbanísticas locais.

Ademais, a destinação dos recursos das multas aplicadas pelo descumprimento dessa norma estadual para programas ambientais de competência estadual também retira do município parte da autonomia sobre o uso de fundos arrecadados localmente. Esse é outro ponto de divergência, já que os valores obtidos em sanções ambientais dentro do município deveriam idealmente ser utilizados para programas locais, como já previsto nas legislações municipais citadas, que incentivam a manutenção de áreas verdes e combatem os efeitos da urbanização intensa.

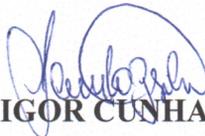
Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente ao projeto de lei 1597/2024** pois o projeto de lei apresenta invasão de competência, vício formal e material, e ausência de inovação jurídica uma vez que este assunto está sendo atendido por legislações locais em Cuiabá, tais como a Lei Complementar nº 146/2007 e o a Lei Complementar nº 328/2013. Esses fatores sugerem que o projeto, apesar de bem-intencionado, deveria ser



repensado e, preferencialmente, submetido aos municípios, que possuem maior competência sobre questões ambientais urbanas.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT